



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 258 /2016-GAG

Brasília, 08 de novembro de 2016.

L I D O
Em, 08/11/2016
Hayone 70154
Secretaria Legislativa

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Carreira Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício da Presidência
NESTA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1339/2016
Folha Nº 01 2. 0.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1339 /2016

**PROJETO DE LEI _____, DE 2016
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Carreira Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 7º, 8º e 10 da Lei n.º 3.669, de 13 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Atividades Penitenciárias são lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, com exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Art. 7º São atribuições do Agente de Atividades Penitenciárias, além de outras decorrentes do seu exercício:

I. promover o atendimento, a custódia, a vigilância e a guarda da pessoa privada de liberdade e do internado;

II. zelar pela disciplina e segurança da pessoa privada de liberdade e do internado;

III. realizar a conferência periódica da pessoa privada de liberdade e do internado;

IV. realizar rondas periódicas no estabelecimento penal;

V. verificar as condições de segurança, limpeza e higiene das celas e espaços de uso diário da pessoa privada de liberdade e do internado;

VI. realizar a distribuição da alimentação à pessoa privada de liberdade e ao internado;

VII. realizar a distribuição de vestuários e materiais de higiene pessoal destinados à pessoa privada de liberdade e ao internado;

VIII. realizar as atividades de escoltas internas e externas;

IX. conduzir veículos destinados ao sistema penitenciário;

Sator Protocolo Legislativo

PL Nº 1339 / 2016

Folha Nº 02 2016

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

X.operar equipamentos destinados ao funcionamento e à segurança do estabelecimento penal;

XI.operar e zelar pelo uso dos equipamentos letais e não letais destinados à segurança, dos aparelhos e equipamentos de proteção individual;

XII.zelar pela manutenção, conservação e uso correto das instalações do estabelecimento penal;

XIII.realizar a guarda e a vigilância, tanto interna quanto externa, incluindo as muralhas e áreas adjacentes que integram o estabelecimento penal ou um conjunto de estabelecimentos penais dispostos em uma mesma área física;

XIV.realizar o atendimento, a orientação e a vigilância do(s) visitante(s) da pessoa presa e do internado, dos profissionais do sistema de justiça penal, dos grupos assistenciais e da sociedade civil;

XV.fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos no estabelecimento penal e áreas adjacentes de segurança tanto interna quanto externa;

XVI.conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado, para as atividades de assistência previstas na lei de execução penal, quais sejam: saúde, jurídica, educacional, social, e religiosa, mantendo-o sob vigilância;

XVII.conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado, para as atividades de trabalho interno, mantendo-o sob vigilância;

XVIII.promover a fiscalização do trabalho externo, conforme condições definidas pela direção do estabelecimento penal;

XIX.fiscalizar o cumprimento dos deveres da pessoa presa, previstos na lei de execução penal;

XX.exercer o respeito à integridade física e moral da pessoa presa e do internado;

XXI.contribuir para o cumprimento dos direitos da pessoa presa e do internado, previstos na lei de execução penal;

XXII.promover diariamente os registros administrativos e de informações penais, inclusive aqueles dispostos em sistemas eletrônicos, relacionados à pessoa presa, ao internado, ao estabelecimento penal, veículos e toda espécie de equipamento disponibilizado;

XXIII.atuar no monitoramento e fiscalização da pessoa presa, em saída temporária, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13391/2016

Folha Nº 03 Paula





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XXIV.fiscalizar o cumprimento de medidas cautelares diversas de prisão e penas restritivas de direito;

XXV.observe medidas de segurança contra acidentes de trabalho;

XXVI.frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento e treinamentos, inerentes às suas atividades;

XXVII.efetuar atividades de inteligência voltadas à segurança e à repressão da prática de ilícitos no interior dos estabelecimentos penais;

XXVIII.compor comissões permanentes e especiais de disciplina, mediante designação ou nomeação para tal;

XXIX.atuar na recaptura de fugitivos das Unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal;

XXX.efetuar recambiamento de presos foragidos das Unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que se encontram em outros estados da federação;

XXXI.exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo;

Parágrafo Único. É prerrogativa dos ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias o porte de arma de fogo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º.

Art. 8º Os servidores integrantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da carreira de que trata esta Lei cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo Único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo submetem-se a regime de dedicação exclusiva, à formação funcional e a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Art. 10 Os integrantes da Carreira de Atividades Penitenciárias submetem-se ao regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, de que trata a Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de novembro de 2011, e legislação distrital superveniente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

✓

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei (PL) anexo, que visa estabelecer o regime de dedicação exclusiva e acrescentar atribuições gerais ao cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, pertencente à Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei nº 4.508, de 14 de outubro de 2010.

2. O referido PL tem como primeira finalidade principal alterar a Lei nº 3.669, de 2005, para acrescentar-lhe dispositivo estabelecendo o referido regime de dedicação exclusiva dos servidores ocupantes do cargo em apreço, com o que se atenderá ao requisito estabelecido no art. 6º, parágrafo 1º-B, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "*Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*", ao qual, dentre outros estabelecidos naquele dispositivo da lei federal, está condicionado o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pelo Estado, mesmo fora de serviço.

3. Importante ressaltar que o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pelos ocupantes dos cargos da Carreira de Atividades Penitenciárias, hodiernamente majoritária e essencial para a operacionalização do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e que, como tal, enfrenta os desafios do convívio de alto risco com o público alvo da execução penal neste ente federativo, intra e extra muros dos estabelecimentos penais, constitui pleito antigo dos servidores da Carreira, perseguido historicamente no âmbito distrital, o que culminou na Lei nº 4.963, de 19 de novembro de 2012, de iniciativa legislativa, julgada, afinal, inconstitucional, pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012.00.2.027331-0, e, no âmbito federal, resultando na alteração da Lei nº 10.826, de 2003, com a outorga do porte arma de fogo, mesmo fora de serviço.

4. Trata-se, portanto, de integralizar os requisitos exigidos pela lei federal e afinar aperfeiçoar as condições para o referido porte de arma de fogo, estabelecendo assim a necessária segurança jurídica para os servidores no exercício das atribuições de seus cargos.

5. Essa alteração será implementada com o acréscimo do parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 3.669, de 2005, estabelecendo que os servidores estão submetidos a regime de dedicação exclusiva.

6. Faz-se oportuno e conveniente, para aprimorar a lei a ser alterada, acrescentar no novel dispositivo que os servidores estão também submetidos a formação funcional e a mecanismos de fiscalização e de controle interno, que são os outros dois requisitos previstos no art. 6º, parágrafo 1º-B, incisos II e III, da Lei nº 10.826, de 2003.

7. Esses requisitos são atualmente previstos, relativamente, na lei a ser alterada, na forma de curso de formação profissional, etapa do concurso público, e das condições para desenvolvimento na Carreira, e na Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011,

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei (PL) anexo, que visa estabelecer o regime de dedicação exclusiva e acrescentar atribuições gerais ao cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, pertencente à Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei nº 4.508, de 14 de outubro de 2010.

2. O referido PL tem como primeira finalidade principal alterar a Lei nº 3.669, de 2005, para acrescentar-lhe dispositivo estabelecendo o referido regime de dedicação exclusiva dos servidores ocupantes do cargo em apreço, com o que se atenderá ao requisito estabelecido no art. 6º, parágrafo 1º-B, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "*Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*", ao qual, dentre outros estabelecidos naquele dispositivo da lei federal, está condicionado o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pelo Estado, mesmo fora de serviço.

3. Importante ressaltar que o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pelos ocupantes dos cargos da Carreira de Atividades Penitenciárias, hodiernamente majoritária e essencial para a operacionalização do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e que, como tal, enfrenta os desafios do convívio de alto risco com o público alvo da execução penal neste ente federativo, intra e extra muros dos estabelecimentos penais, constitui pleito antigo dos servidores da Carreira, perseguido historicamente no âmbito distrital, o que culminou na Lei nº 4.963, de 19 de novembro de 2012, de iniciativa legislativa, julgada, afinal, inconstitucional, pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012.00.2.027331-0, e, no âmbito federal, resultando na alteração da Lei nº 10.826, de 2003, com a outorga do porte arma de fogo, mesmo fora de serviço.

4. Trata-se, portanto, de integralizar os requisitos exigidos pela lei federal e afinar aperfeiçoar as condições para o referido porte de arma de fogo, estabelecendo assim a necessária segurança jurídica para os servidores no exercício das atribuições de seus cargos.

5. Essa alteração será implementada com o acréscimo do parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 3.669, de 2005, estabelecendo que os servidores estão submetidos a regime de dedicação exclusiva.

6. Faz-se oportuno e conveniente, para aprimorar a lei a ser alterada, acrescentar no novel dispositivo que os servidores estão também submetidos a formação funcional e a mecanismos de fiscalização e de controle interno, que são os outros dois requisitos previstos no art. 6º, parágrafo 1º-B, incisos II e III, da Lei nº 10.826, de 2003.

7. Esses requisitos são atualmente previstos, relativamente, na lei a ser alterada, na forma de curso de formação profissional, etapa do concurso público, e das condições para desenvolvimento na Carreira, e na Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011,

que “Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.”, a cujo regime disciplinar os servidores distritais estão submetidos, bem como à fiscalização exercida pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário desta Pasta, renunciando-se, por ser pertinente, a possibilidade de oportuna criação de órgão de corregedoria para esse mister e de estabelecimento de regime disciplinar específico e próprio para a Carreira.

8. A segunda finalidade principal do PL ora submetido ao descortino de Vossa Excelência é também a de alterar a Lei nº 3.669, de 2005, especificamente seu art. 7º, dando nova redação a esse dispositivo para acrescer às atribuições dos ocupantes do cargo em apreço aquelas relacionadas nos novos incisos XII a XVIII, renumerando-se o atual inciso XII para inciso XXI.

11. Importante ressaltar que os acréscimos de atribuições ora propostos constituem também pleitos antigos e reiterados dos ocupantes dos cargos da Carreira de Atividades Penitenciárias e se destinam a harmonizar as atribuições normativas desses cargos com as atividades atualmente exercidas pelos servidores nos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

12. A par dessas duas finalidades principais, aproveita-se o ensejo para, acessoriamente, propor atualização relativa ao nome desta Secretaria; para estabelecer a necessidade de realização de exame médicos, ao lado do atual teste de aptidão física, como componente dessa etapa do concurso público para acesso aos cargos da Carreira, e para atualização da previsão legal acerca do regime jurídico a que estão submetidos os servidores, que passou a ser aquele instituído pela Lei Complementar nº 840, de 2011, aperfeiçoamentos esses que se propõe sejam feitos com a nova redação dada aos arts. 3º, 4º, parágrafo único, inciso II, e 10, da Lei nº 3.669, de 2005.

13. Por oportuno, destaco que a proposta apresentada **não acarretará aumento de despesa para o Distrito Federal.**

14. Por tais razões, sugiro o encaminhamento do PL à Câmara Legislativa do Distrito Federal na forma dos arquivos anexos, os quais também foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal e à Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 36.495, de 13 de maio de 2015, alterado pelo Decreto nº 36.695, de 25 de agosto de 2015.

15. Por fim, saliento a Vossa Excelência a oportunidade de se requerer a tramitação do PL em regime de urgência, com amparo no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em face da relevância da matéria e da necessidade de se ultimar medidas de continuidade e eficiência na administração e operação penitenciária com a maior rapidez possível.

Respeitosamente,



MÁRCIA DE ALENCAR ARAÚJO
Secretária de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal

FOLHA . 06

PROC. 050.001497/2016

RUB.  MAT. 107266-8

Setor Protocolo Legislativo

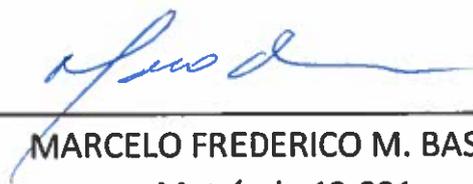
22 Nº 13391/2016
Folha Nº 07 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.339/16 que “Altera a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que ‘Cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e CSEG (RICL, art. 69-A “a”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial